SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121101 - SP (2026/0338423-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL ETOR SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante condenado pela suposta prática do crime de roubo majorado, ocasião em que foi ordenada a sua prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que, "*ainda que o réu seja tecnicamente primário, não havendo condenação transitada em julgado a ensejar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ), a documentação revela que, após os fatos ora julgados (07/10/2024), o acusado voltou a ser apontado como autor de novos crimes patrimoniais graves, sendo dois fatos de março de 2025 e um de maio de 2025, dando origem às ações penais 1504569-08.2025.8.26.0385, 1504576-97.2025.8.26.0385 e 1504602- 95.2025.8.26.0385, todas perante a 1ª Vara Criminal de Praia Grande*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória, frustrando a confiança estatal nele depositada ao cometer novos crimes de roubo, e resgata pena em regime fechado em decorrência de condenação por um desses outros crimes (@PEC n. 0000521-48.2026.8.26.0158, relativa aos autos n. 1504576- 97.2025.8.26.0285). Inviável, portanto, o*

Documento eletrônico VDA60315022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ad2f0cf-2870-4dcc-827c-d037c23c653c

recurso em liberdade. A pena imposta nestes autos é superior a quatro anos, e assim que as sanções já conhecidas forem unificadas superará a 13 anos de reclusão, e do comportamento errático do Paciente emerge o risco de reiteração delitiva em crime com emprego de grave ameaça contra pessoa, contexto em que a custódia tem respaldo nos artigos 310, §5º, inciso I, II e IV, 312, "caput" e §3º, incisos I e IV, e 313, inciso I".

6. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

7. "*A teor do entendimento desta Corte, descabe fala em 'ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade' (HC 510.988/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 28/8/2019)*" (RHC n. 126.620/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

8. "*Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, 'é possível negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal' (HC 556.871/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 23/3/2020)*" (RHC n. 126.620/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ad2f0cf-2870-4dcc-827c-d037c23c653c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121101 - SP (2026/0338423-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMUEL ETOR SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante condenado pela suposta prática do crime de roubo majorado, ocasião em que foi ordenada a sua prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que, "*ainda que o réu seja tecnicamente primário, não havendo condenação transitada em julgado a ensejar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ), a documentação revela que, após os fatos ora julgados (07/10/2024), o acusado voltou a ser apontado como autor de novos crimes patrimoniais graves, sendo dois fatos de março de 2025 e um de maio de 2025, dando origem às ações penais 1504569-08.2025.8.26.0385, 1504576-97.2025.8.26.0385 e 1504602- 95.2025.8.26.0385, todas perante a 1ª Vara Criminal de Praia Grande*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória, frustrando a confiança estatal nele depositada ao cometer novos crimes de roubo, e resgata pena em regime fechado em decorrência de condenação por um desses outros crimes (@PEC n. 0000521-48.2026.8.26.0158, relativa aos autos n. 1504576- 97.2025.8.26.0285). Inviável, portanto, o*

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

recurso em liberdade. A pena imposta nestes autos é superior a quatro anos, e assim que as sanções já conhecidas forem unificadas superará a 13 anos de reclusão, e do comportamento errático do Paciente emerge o risco de reiteração delitiva em crime com emprego de grave ameaça contra pessoa, contexto em que a custódia tem respaldo nos artigos 310, §5º, inciso I, II e IV, 312, "caput" e §3º, incisos I e IV, e 313, inciso I".

6. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

7. "*A teor do entendimento desta Corte, descabe fala em 'ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade' (HC 510.988/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 28/8/2019)*" (RHC n. 126.620/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

8. "*Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, 'é possível negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal' (HC 556.871/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 23/3/2020)*" (RHC n. 126.620/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAMUEL ETOR SILVA COSTA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 296/301).

Consta dos autos ter sido o agravante condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do **crime de roubo majorado, ocasião em que foi ordenada a sua prisão preventiva.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Aduz que "*não há contemporaneidade na decisão que decretou a preventiva, visto que na sentença que se negou o apelo em liberdade foi invocado como motivo para negar o apelo em liberdade crimes que o paciente teria praticado/agravante em maio e março de 2025. Ocorre que a sentença só foi proferida em junho de*

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

2026. Fossem estes supostos outros crimes o verdadeiro motivo da decretação da preventiva na origem, teria o juízo decidido neste sentido à época daqueles fatos e não por ocasião da sentença, proferida muito tempo depois" (e-STJ fl. 308).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da sentença condenatória no ponto em que ordenou a prisão preventiva (e-STJ fls. 287/289 grifo nosso):

> *Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Embora tenha respondido a este processo em liberdade, encontrando-se preso por outros feitos, verifico que o cenário fático-jurídico se alterou substancialmente com a prolação desta sentença condenatória, impondo a reavaliação da necessidade da custódia cautelar, por decorrência de imposição legal do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *No caso em tela, a prova da materialidade e da autoria restou exaustivamente demonstrada ao longo da instrução processual, culminando na condenação do réu pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes, com pena definitiva fixada acima, em regime inicial semiaberto.*
>
> *A necessidade de garantia da ordem pública encontra-se plenamente configurada. Trata-se de crime de natureza grave, praticado em concurso de agentes e mediante agressividade desproporcional e injustificada, que extrapolam o patamar ordinário de reprovabilidade do tipo penal. Além da violência empregada durante os fatos, o réu e seu comparsa chegaram a ameaçar a vítima de morte, evidenciando disposição de atentar contra a vida da ofendida, para a consecução do intento criminoso. Logo, clara a elevada gravidade em concreto do delito.*
>
> ***A esses elementos soma-se o concreto e atual risco de reiteração delitiva, extraível da folha de antecedentes de fls. 253/257. Com efeito, ainda que o réu seja tecnicamente primário, não havendo condenação transitada em julgado a ensejar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ), a documentação revela que, após os fatos ora julgados (07/10/2024), o acusado voltou a ser apontado como autor de novos crimes patrimoniais graves, sendo dois fatos de março de 2025 e um de maio de 2025, dando origem às ações penais 1504569-08.2025.8.26.0385,***

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

> ***1504576-97.2025.8.26.0385 e 1504602- 95.2025.8.26.0385, todas perante a 1ª Vara Criminal de Praia Grande.***
>
> ***Tal sequência fática evidencia padrão de habitualidade delitiva em crimes de roubo, concentrados na mesma região da Baixada Santista, a demonstrar que a liberdade do réu representa risco efetivo de reiteração delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora inquéritos e ações penais em curso não se prestem à exasperação da pena-base, podem legitimamente fundamentar a custódia cautelar, por demonstrarem a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração, em prol da garantia da ordem pública.***
>
> *Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública, sendo a custódia preventiva a única medida adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos, nos termos dos arts. 282, §6º, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.*
>
> *Assim, com fundamento no exposto acima e no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu SAMUEL ETOR SILVA COSTA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *Expeça-se mandado de prisão.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular **a reiteração delitiva do agravante**, enfatizando que, "***ainda que o réu seja tecnicamente primário, não havendo condenação transitada em julgado a ensejar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ), a documentação revela que, após os fatos ora julgados (07/10/2024), o acusado voltou a ser apontado como autor de novos crimes patrimoniais graves, sendo dois fatos de março de 2025 e um de maio de 2025, dando origem às ações penais 1504569-08.2025.8.26.0385, 1504576-97.2025.8.26.0385 e 1504602-95.2025.8.26.0385, todas perante a 1ª Vara Criminal de Praia Grande***" (e-STJ fl. 288, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "***o Paciente descumpriu as condições da liberdade provisória, frustrando a confiança estatal nele depositada ao cometer novos crimes de roubo, e resgata pena em regime fechado em decorrência de condenação por um desses outros crimes (@PEC n. 0000521-48.2026.8.26.0158, relativa aos autos n. 1504576- 97.2025.8.26.0285). Inviável, portanto, o recurso em liberdade. A pena imposta nestes autos é superior a quatro anos, e assim que as sanções já conhecidas forem unificadas superará a 13 anos de reclusão, e do comportamento errático do Paciente emerge o risco de reiteração delitiva em crime com emprego de grave ameaça contra pessoa, contexto em que a custódia tem respaldo nos artigos 310, §5º, inciso I, II e IV, 312, "caput" e §3º, incisos I e IV, e 313, inciso I***" (e-STJ fls. 292/293, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*
>
> *6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a*

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência* ***ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso.

Ressalto, por fim, que as instâncias ordinárias, como visto, foram claras ao apontarem a **reiteração delitiva após os fatos objetos destes autos**, a demonstrar a pertinência do decreto prisional.

Nesse particular, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a custódia cautelar decretada na sentença condenatória pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). O Agravante sustenta nulidade da prisão preventiva por ausência de provocação ministerial específica e por insuficiência de fundamentação, afirmando inexistir risco atual à ordem pública ou à aplicação da lei penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de requerimento ministerial específico no momento da sentença invalida a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é idônea para justificar a custódia cautelar; (iii) determinar se há contemporaneidade e risco atual que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A provocação ministerial existente nos autos ao longo do processo, ainda que pretérita, é suficiente para legitimar a decretação da prisão preventiva pelo juízo sentenciante, afastando a alegada atuação de ofício, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. O sistema acusatório, consagrado após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), veda a decretação da prisão preventiva sem provocação, mas não impede que o magistrado, diante de manifestação anterior do Ministério Público e de fatos supervenientes, como a condenação, reavalie a necessidade da medida cautelar.*
>
> ***5. A fundamentação da custódia cautelar é idônea, pois se baseia em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente na periculosidade evidenciada pela reiteração delitiva do Agravante, que***

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

praticou novos crimes enquanto respondia em liberdade, demonstrando risco real à ordem pública.

6. A contemporaneidade, no contexto da prisão preventiva, relaciona-se à persistência do risco atual, e não à data dos fatos.

A recidiva e a condenação em regime fechado configuram elementos atuais que reforçam a necessidade da custódia.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade da conduta e da comprovada reiteração criminosa, revelando-se imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

9. A manifestação ministerial anterior no curso do processo é suficiente para caracterizar a provocação exigida pelo sistema acusatório, legitimando a decretação da prisão preventiva na sentença.

10. A reiteração delitiva e a periculosidade concreta do agente constituem fundamentação idônea para a custódia cautelar.

11. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência do risco atual, e não à data do fato criminoso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 311, 312 e 315, § 2º; Lei nº 13.964/2019.

(AgRg no HC n. 1.020.944/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. FORAGIDO. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ELE ESTEJA IMPOSSIBILITADO DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos da sentença condenatória evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

2. Na espécie, a prisão foi decretada sob o argumento de que, apesar de o agravante ter respondido ao processo em liberdade, envolveu-se em

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

novos delitos após os fatos ora apresentados, tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de uso de documento falso, bem como pelos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.

Foram destacadas, também, as inúmeras condenações constantes de sua certidão de antecedentes criminais, o que justifica a decretação da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Ademais, consoante magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, "a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está evidenciada pela persistência da situação fática ensejadora da medida, em especial a evasão do distrito da culpa" (AgRg no RHC n. 213.307/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.).

4. Quanto à alegação de precariedade de saúde do agravante, não foi devidamente comprovado que ele esteja impossibilitado de receber tratamento no estabelecimento prisional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.013.961/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

2. In concreto, o réu é reincidente específico, pois ostenta diversas condenações pela prática de crimes de roubo, além de estar sendo investigado pela possível autoria de crime de homicídio qualificado perpetrado após os fatos apurados nos autos, o que indica a necessidade da medida constritiva de liberdade, a fim de impedir a reiteração delitiva.

3. A teor do entendimento desta Corte, descabe fala em "ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade" (HC 510.988/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 28/8/2019).

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

> ***4. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, "é possível negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal". (HC 556.871/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 23/3/2020).***
>
> *5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
>
> *6. Recurso ordinário desprovido.*
>
> (RHC n. 126.620/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020, grifo nosso.)

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: 2da6af2a-d6ac-4123-82d8-b38b2dea9800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.101 / SP

Número Registro: 2026/0338423-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042519120248260536 21494004920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL ETOR SILVA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL ETOR SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5aac47e8-e656-4eda-926e-172d0cbfa8e5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:23
Código de Controle do Documento: 5aac47e8-e656-4eda-926e-172d0cbfa8e5